



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO
PL 416/2017



Ao Expediente da Mesa
Em, 05/10/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

MENSAGEM Nº 1280

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 416/2017, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para o fim de isentar o Microempreendedor Individual (MEI) das taxas de serviços gerais e estaduais e de prevenção contra sinistros", por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 206/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 318/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 046/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O PL nº 416/2017, ao pretender isentar o microempreendedor individual do pagamento das taxas de serviços gerais e de prevenção contra sinistros, apresenta contrariedade ao interesse público, tendo em vista que o Estado vem enfrentado grave crise financeira, que não dá margem à criação de ações ou programas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] versa o autógrafo, por iniciativa do Poder Legislativo, sobre isenção a Microempreendedor Individual (MEI) das taxas de serviços gerais e de prevenção contra sinistros. É sabido que toda isenção em caráter não geral de tributo é renúncia fiscal de receita. E, segundo o determinado pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de isenção da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou demonstração de medidas de compensação, no período do exercício em que deva iniciar a vigência da isenção e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Nada disto consta demonstrado na justificativa do projeto de lei sob análise.

[...]

Lido no Expediente
75ª Sessão de 10/07/18
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário



Assim, não demonstrada que a renúncia fiscal da receita referente à isenção de taxas de serviços gerais e de prevenção contra sinistros em favor do Microempreendedor Individual (MEI) foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, nem demonstradas medidas de compensação no período do exercício em que deva iniciar a vigência da isenção e nos dois seguintes, sugere-se o veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar motivado por contrariedade ao interesse público.

[...]

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada a criação e concessão de novos benefícios fiscais, como isenções, no ano em que se realizar eleição.

Nesse sentido, em situação análoga, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assim se pronunciou:

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Cta: 153169 DF, Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, data de julgamento: 20/09/2011, data de publicação: 28/10/2011)

Destarte, não é possível, no ano em que se realizar eleição, a sanção de projeto de lei objetivando a criação de novas hipóteses de isenção fiscal.

Por seu turno, a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Importante salientar também que para proporcionar a efetiva prestação de serviços públicos divisíveis, a instituição de taxas se faz necessária para que haja uma arrecadação estatal, sendo esta receita uma das principais formas de “sobrevivência” do Estado, pois existe a necessidade de se contrabalancear uma despesa com uma receita, caso contrário, tal fato ensejaria um colapso nas finanças do ente público.

[...]

O Estado, portanto, necessita, em sua atividade financeira, de captar recursos materiais para manter sua composição, e quando presta serviço de forma divisível e direcionado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determináveis, é remunerado mediante a taxa.

Desta forma, o posicionamento desta Secretaria da Fazenda, já afirmado em momentos anteriores é que o momento não é apropriado para a ampliação ou criação de ações ou programas de governo que impliquem aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, razão pela qual nos manifestamos de forma contrária à proposta.

Já a SSP, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, calcada em nota técnica exarada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, pelas seguintes razões:



[...] instado a se manifestar, o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por meio da Nota Nr 1366-18-CmdoG, manifestou-se pela contrariedade ao interesse público na hipótese de sancionado o projeto de lei em epígrafe.

Com efeito, em homenagem ao princípio da economicidade processual, adoto como parte integrante deste parecer e entendimento exarado pela Pasta afeta ao mérito da proposta legislativa, destacando-se os seguintes trechos, *in litteris*:

“[...]

A Lei 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que trata sobre as taxas estaduais, apresenta um rol de isenções em seu art. 6º, que abrange as taxas de serviços gerais, conforme Tabelas I a V-A e, no art. 18, trata das isenções específicas relacionadas à Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros (TPCS). Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Apelação Nr 0005666-37.2011.8.26.0053, havendo amparo legal para cobrança de taxas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa, não cabe sujeitar microempreendedores individuais a tratamento tributário favorável, utilizando-se, para tal, a Lei Complementar 123/2006, porquanto inexistente previsão de isenção das taxas relativas ao exercício do poder de polícia.

Ao analisar a redação do parágrafo 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, verifica-se a inviabilidade de se fazer qualquer relação da presente causa com as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, das quais decorrem os atos de fiscalização realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, senão vejamos:

‘§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.’

Perceba-se que o mencionado dispositivo encontra-se no Capítulo III da referida Lei, onde trata da ‘inscrição e baixa’ das microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, faz-se referência tão somente à isenção dos atos relacionados à ‘abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual’.

[...]

Ademais, conforme preconiza o art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, importa destacar que, nos casos de renúncia de receita por parte do Estado, obrigatoriamente devem restar demonstrados os impactos decorrentes de tal medida, inclusive com a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não podendo afetar as metas previstas, bem como devem existir medidas compensatórias, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, requisitos estes que não estão claramente demonstrados por parte do proponente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Logo, o presente PL não contempla as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

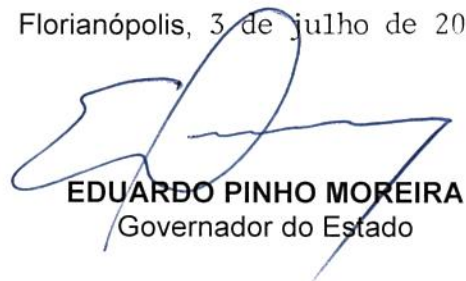
Diante do exposto, caso seja sancionado o PL/0416.0/2017, a situação fiscal e financeira já precária será agravada em muito, acarretando graves prejuízos ao Estado, especialmente aos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com reflexos negativos à segurança de toda a sociedade catarinense.”

[...]

Portanto, considerando a manifestação supramencionada, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei apresenta contrariedade ao interesse público, ao passo que se sugere seu veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado